



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000014/2026

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 06/01/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Dispõe sobre a simplificação dos procedimentos relativos à Reclamação contra o Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e demais tributos municipais lançados em conjunto, estabelece medidas de acesso e celeridade processual e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos à Reclamação contra o Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais tributos municipais lançados em conjunto, com ou sem pagamento ou depósito integral do crédito tributário, assegurando aos contribuintes tratamento pautado pelos princípios da simplicidade, celeridade, eficiência, transparência, ampla defesa e acesso universal aos serviços públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Reclamação contra o Lançamento (RCL): pedido administrativo visando impugnar o lançamento tributário do IPTU ou tributos lançados conjuntamente;

II - Reclamação com Pagamento (RCP): reclamação na qual o interessado efetua o pagamento integral ou depósito integral do crédito tributário objeto da impugnação, nos termos da legislação aplicável;

III - Plataforma Eletrônica: sistema digital oficial de atendimento e protocolo de processos administrativos do Município (denominação comercial ou técnica que o ente utilize).

IV - DIGA: Departamento de Informações Gerais e Atendimento.

#### CAPÍTULO II - DO ACESSO AO PROCEDIMENTO E DOS CANAIS DE ATENDIMENTO

Art. 3º O requerimento de RCL/RCP poderá ser apresentado:

I - eletronicamente, por meio da Plataforma Eletrônica oficial do Município;

II - presencialmente, em unidades de atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, postos delegados ou unidades do DIGA, mediante formulário padronizado, com auxílio de servidor ou colaborador para o correto preenchimento.



Parágrafo único. A Administração deverá manter atendimento presencial assistido em quantidade e localização compatíveis com a demanda e com a inclusão digital, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 4º A Administração assegurará:

- I - canal telefônico e suporte técnico para auxílio no uso da Plataforma Eletrônica;
- II - possibilidade de agendamento online de atendimento presencial;
- III - emissão de comprovante eletrônico ou físico de protocolo com número identificador.

### CAPÍTULO III - DA DOCUMENTAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Art. 5º A documentação exigida para a instrução da RCL/RCP observará as seguintes regras:

- I - exigência limitada ao mínimo indispensável ao exame da alegação;
- II - utilização de documentos-base comuns a todas as categorias e de, no máximo, três documentos específicos por hipótese, salvo necessidade justificada e excepcional fundamentada pela autoridade competente;
- III - aceitação de fotografias, croquis, declarações de próprio punho (autodeclaração) e documentos eletrônicos idôneos, quando compatíveis com a natureza da alegação;
- IV - vedação de exigência cumulativa de documentos que impliquem repetição desnecessária (por exemplo, diversas matrículas ou cadeias sucessórias, salvo quando imprescindível);
- V - Vedação de exigência de documentos que visam comprovar situação jurídica que já seja de conhecimento prévio da administração pública.

Parágrafo único - Quando a exigência do documento pela administração pública trouxer encargos desarrazoados, desproporcionais ou excessivamente onerosos ao cidadão, a administração deverá facultar ao contribuinte apresentar outro de menor complexidade técnica ou econômica.

Art. 6º São documentos base, quando não constantes no cadastro público ou quando divergentes:

- I - documento oficial de identificação do requerente;
- II - prova de legitimidade (título de propriedade, procuração ou outro título que comprove interesse legítimo), quando aplicável;
- III - indicação precisa da inscrição imobiliária ou cadastro do imóvel objeto da reclamação;
- IV - exposição clara e fundamentada do pedido;
- V - fotografias ou imagens do imóvel quando relevantes.



Art. 7º A Administração divulgará em linguagem clara e acessível, na Plataforma Eletrônica e em postos de atendimento, relação resumida dos documentos típicos exigidos por categoria, indicando alternativas aceitáveis e exemplos práticos.

#### CAPÍTULO IV - DA ADMISSIBILIDADE, DO PRAZO E DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO

Art. 8º O requerimento de RCL/RCP será recebido quando preenchidos os requisitos de legitimidade e identificação mínima do objeto da reclamação, não se exigindo, para fins de protocolo, a juntada integral de toda a documentação que comprove o mérito.

Parágrafo único. A não comprovação imediata de algum documento não importará, por si só, em extinção do pedido, devendo a Administração intimar o requerente para apresentação de complementos no prazo único de 30 (trinta) dias, salvo impossibilidade justificada.

Art. 9º O prazo para apresentação da RCL/RCP será de até 60 (sessenta) dias contados do vencimento da primeira parcela do exercício a que se refere o lançamento, ou, na hipótese de pagamento à vista, até a data correspondente ao pagamento à vista com desconto, conforme legislação vigente.

Art. 10. Havendo mais de uma inscrição imobiliária objeto de reclamação e preenchidos os requisitos mínimos previstos no art. 8º, será possível formular um único pedido, desde que as inscrições pertençam ao mesmo sujeito passivo e sejam localizadas em loteamento, condomínio, prédio ou situação análoga; neste caso, deverá constar campo próprio no formulário eletrônico para indicar todas as inscrições.

Art. 11. A interposição tempestiva da RCL/RCP importará no registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, identificando a hipótese legal definida no artigo 151 do Código Tributário Nacional e abrangeira todas as inscrições objeto da Reclamação que seja informada no campo próprio do requerimento.

§1º. Havendo omissão da informação do número da inscrição objeto da Reclamação no formulário, a Administração notificará o requerente para sanar o vício em até 30 dias, informando-lhe expressamente sobre os efeitos e riscos da omissão, sem prejuízo da análise do mérito.

§2º. Sanado o vício que dispõe o parágrafo anterior pelo requerente, a Administração promoverá a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito com efeito retroativo a partir da data do protocolo da Reclamação.

§3º. O crédito tributário objeto da Reclamação permanecerá com a exigibilidade suspensa até a decisão de primeira ou segunda instância, devendo a retirada ocorrer com efeitos a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

#### CAPÍTULO V - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PRAZOS DE DECISÃO E COMPLEMENTAÇÃO

Art. 12. Recebido o pedido, a Administração procederá à análise preliminar de admissibilidade e do mérito no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, nessa fase, verificar:

I - presença dos requisitos mínimos de identificação e objeto;



## II - existência de indícios suficientes para exame do mérito.

§ 1º Se, na análise preliminar, houver ausência de documento que, sem prejuízo do exame inicial, seja necessário, será expedida notificação para juntada em prazo único de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada.

§ 2º A não apresentação da documentação complementar no prazo concedido não implicará, automaticamente, extinção do processo sem análise de mérito; a autoridade deverá decidir, sempre que possível, pelo encaminhamento de diligência ou pela apreciação com base nas provas existentes, fundamentando sua atuação.

Art. 13. A decisão de primeira instância será proferida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do protocolo, prorrogáveis por igual período mediante motivação escrita da autoridade competente.

Art. 14. A decisão de segunda instância será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do protocolo do recurso administrativo, prorrogáveis por igual período mediante motivação escrita da autoridade competente.

Art. 15. Nos casos em que o reclamante opte por pagamento integral do crédito tributário ou proceda ao depósito integral, conservar-se-ão os efeitos previstos na legislação (inclusive, quando cabível, a suspensão da exigibilidade), observadas, contudo, as facilidades procedimentais estabelecidas nesta Lei para análise da reclamação.

Art. 16. A inobservância dos prazos estabelecidos nos artigos 13 e 14 desta lei implica em deferimento da Reclamação contra o Lançamento (RCL).

## CAPÍTULO VI - DA VEDAÇÃO À EXTINÇÃO SUMÁRIA E DO DEBATE DO MÉRITO

Art. 17. Fica vedada a extinção sumária do pedido por meras irregularidades formais, se houver elementos mínimos suficientes para a análise do mérito, devendo a Administração oportunizar complementação quando estritamente necessária.

Art. 18. A Administração não proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida e tenha oportunidade de se manifestar.

Parágrafo único. A administração também não proferirá decisão com base em fundamento sob o qual não conferiu às partes oportunidade de se manifestar e produzir provas, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

## CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS, DA RESTITUIÇÃO E DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

Art. 19. O interessado poderá recorrer da decisão de 1ª instância ao órgão recursal competente no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação ou ciência, nos termos do Código Tributário Municipal e demais normas aplicáveis.

Art. 20. Constatado, após decisão administrativa, que o valor pago é suficiente para quitar os tributos objeto do lançamento, considerar-se-á extinto o crédito tributário, e o excedente será restituído mediante requerimento específico.



Art. 21. Verificada majoração do tributo em razão de recálculo do lançamento e sendo o pagamento insuficiente, será emitido lançamento complementar, respeitados os direitos do contribuinte ao contraditório e ampla defesa.

#### CAPÍTULO VIII - DA TRANSPARÊNCIA, ACESSIBILIDADE E INFORMAÇÃO AO CONTRIBUINTE

Art. 22. A Administração deverá:

I - disponibilizar portal público com acompanhamento em tempo real do andamento das RCL/RCP, linguagem acessível e explicações sobre procedimentos e prazos;

II - notificar o contribuinte, por meio eletrônico (e-mail, SMS ou sistemas similares), em todas as fases relevantes do processo, garantindo também alternativas físicas de notificação quando houver impedimento tecnológico;

III - publicar anualmente relatório resumido contendo estatísticas sobre RCL/RCP (quantitativo, taxa de procedência por categoria, tempo médio de decisão e motivos mais comuns de indeferimento), preservados dados pessoais por força de sigilo legal.

#### CAPÍTULO IX - DA CAPACITAÇÃO, INTEGRAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Art. 23. A Administração promoverá capacitação dos servidores envolvidos no atendimento e julgamento das RCL/RCP, visando uniformizar critérios e reduzir indeferimentos por razões formais.

Art. 24. Quando necessário à elucidação dos fatos, a Administração poderá realizar diligências de ofício, requisitar informações a outros órgãos públicos e realizar visitas técnicas, observados os direitos do contribuinte.

#### CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A Secretaria Municipal da Fazenda, a partir da publicação desta Lei, deverá:

I - adequar a Plataforma Eletrônica e os formulários ao disposto nesta Lei;

II - disponibilizar canais presenciais assistidos e o suporte técnico previsto;

III - editar normas complementares de execução, desde que não contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 26. Revogam-se o decreto municipal 16.766 de 30 de agosto de 2024 e a Portaria Secretário 00089 / 2025 SF, que dispõe sobre Reclamação contra Lançamento do IPTU, a partir da vigência desta Lei.

Art. 27. Os processos em curso passarão a serem regidos por esta lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 5 de janeiro de 2026.



Carlos Alberto de Mello  
Vereador Sargento Mello Casal -  
PL

André Luiz Gomes Mariano  
Vereador André Mariano - PL

José Márcio Lopes Guedes  
Vereador Zé Márcio-Garotinho -  
PDT

Julio César Rossignoli Barros  
Vereador Julinho Rossignoli - PP

Kátia Aparecida Franco  
Vereadora Kátia Franco - PSB

